



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.691, DE 2025

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o acesso facilitado a produtos de higiene bucal como instrumento das ações de promoção e prevenção em saúde bucal, e a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir kits de higiene bucal nas cestas básicas distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3362/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o acesso facilitado a produtos de higiene bucal como instrumento das ações de promoção e prevenção em saúde bucal, e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir kits de higiene bucal nas cestas básicas distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para reconhecer o acesso facilitado a produtos de higiene bucal como instrumento das ações de promoção e prevenção em saúde bucal, e a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir kits de higiene bucal nas cestas básicas distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 6º

.....
§ 4º-A. Constituem instrumentos das ações de promoção e prevenção da saúde bucal o acesso facilitado e a orientação quanto ao uso de produtos de higiene bucal, tais como escovas, cremes dentais, fios dentais, enxaguatórios bucais e outros produtos de uso rotineiro de higiene oral, reconhecidos como bens de consumo essencial e passíveis de inclusão na cesta básica de alimentos, observadas as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal e a programação orçamentária do respectivo ente federado.

.....(NR)”



* C D 2 5 1 8 2 6 9 3 3 9 0 0 *

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 1º As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter, como item essencial, o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na Lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, bem como kits de higiene bucal, nos termos de regulamento.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde bucal é parte indissociável da saúde geral e constitui elemento essencial da qualidade de vida e do bem-estar social. A adequada higienização da cavidade oral contribui para a prevenção de doenças infecciosas e inflamatórias, melhora a nutrição e a mastigação, reduz a ocorrência de doenças crônicas associadas, como as cardiovasculares e o diabetes, e tem reflexos diretos na autoestima, na fala e na inserção social dos indivíduos¹. Reconhecer a higiene bucal como componente das ações de promoção e prevenção em saúde é, portanto, medida de justiça sanitária.

A Lei n.º 14.572, de 2023, inseriu na Lei n.º 8.080, de 1990, a saúde bucal como parte integrante da atenção integral à saúde, que compreende ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica. Nesse contexto, este Projeto propõe explicitar que o acesso facilitado a produtos de higiene bucal, como escovas, cremes dentais, fios e enxaguatórios, integra o conjunto de instrumentos das ações preventivas do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal.

¹ https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-09/linha_de_cuidado_em_saude_bucal_-_3_edicao_II.pdf



* C D 2 5 1 8 2 6 9 3 3 9 0 0 *

De forma complementar, a Proposição altera a Lei n.º 11.346, de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), para incluir kits de higiene bucal nas cestas básicas de alimentos distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ao lado do absorvente higiênico feminino já previsto por legislação específica. A medida reforça a perspectiva de que alimentação adequada e hábitos de higiene são dimensões indissociáveis da saúde pública.

A Proposta não cria despesas obrigatórias nem interfere na competência do Poder Executivo, uma vez que condiciona sua execução às diretrizes técnicas e à programação orçamentária de cada ente federativo. O texto também se harmoniza com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 e 10, que tratam da promoção da saúde e da redução das desigualdades. Dessa forma, o Projeto contribui para consolidar um modelo de política intersetorial, que articula saúde, nutrição e dignidade, e amplia a efetividade das ações preventivas e educativas já desenvolvidas pelo SUS, pelo Programa Brasil Soridente e pelo Programa Saúde na Escola.

Por todo o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**



* C D 2 5 1 8 2 6 9 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346

FIM DO DOCUMENTO